

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 2391/08 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Pamplona de Sousa. ACÓRDÃO APL – TC – 23/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular a referida Prestação de contas. Imputar débito ao Sr. Marcos Aurélio Pamplona de Sousa, no valor de R\$ 3.600,00, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 1997/07 – Prestação de Contas do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ICV**, exercício de 2006, de responsabilidade do Diretor – Geral, Dr. José Carlos de Freitas Evangelista. ACÓRDÃO APL – TC – 29/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Julgar irregulares as referidas contas. Aplicar multa pessoal ao citado Diretor no valor de R\$ 32.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Representar à douta Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa da Procuradora-Geral, a fim de que adote as providências e cautelas administrativas, cíveis e penais de estilo a fim de apurar todos os indícios de cometimento de crimes e atos de improbidade administrativa discutidos nos autos, com as recomendações constantes das decisões.

PROCESSO TC Nº 5088/06 – Prestação de Contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A – LIFESA**, exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Rui Oliveira Macedo e Marcos Antônio Viana de Oliveira. ACÓRDÃO APL – TC – 42/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 2409/06 – Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOA VISTA (FUSEM)**, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. José Barbosa Neto e Bartos Batista Bernardes. ACÓRDÃO APL – TC – 24/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 4198/08 - Verificação de Cumprimento de Decisão Interlocutória encartada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **FREI MARTINHO**, exercício de 2009. ACÓRDÃO APL – TC – 41/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar não cumprida a decisão interlocutória de fls. 41/42. Aplicar multa a Sra. Adélia Nery Cabral, no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias

para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PÁG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/2004.

PROCESSO TC Nº 4074/08 - Verificação de Cumprimento de Decisão Interlocutória encartada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **SANTO ANDRÉ**, exercício de 2009. ACÓRDÃO APL – TC – 38/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. Considerar não cumprida a decisão interlocutória de fls. 21/22. Aplicar multa ao Sr. José Herculano Marinho Irmão, no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PÁG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/2004.

PROCESSO TC Nº 0564/08 - Verificação de Cumprimento de Decisão Interlocutória encartada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **NOVA PALMEIRA**, exercício de 2008. ACÓRDÃO APL – TC – 33/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. Considerar não cumprida a decisão interlocutória de fls. 88/90. Aplicar multa ao Sr. José Petrônio de Araújo, no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PÁG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/2004.

PROCESSO TC Nº 0658/08 – Verificação de Cumprimento de Decisão Interlocutória encartada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **ALGODÃO DE JANDAÍRA**, exercício de 2008. ACÓRDÃO APL – TC – 45/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar não cumprida a decisão interlocutória de fls. 86/87. Aplicar multa ao Sr. Isac Rodrigo Alves no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de

Auditoria da Gestão Municipal VI para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PÁG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/2004. (Procuradores: Rodrigo dos Santos Lima, Alysso Correia Maciel).

PROCESSO TC Nº 4021/08 – Verificação de Cumprimento de Decisão Interlocutória encartada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **NOVA PALMEIRA**, exercício de 2009. ACÓRDÃO APL – TC – 37/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar não cumprida a decisão interlocutória de fls. 48/49. Aplicar multa ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PÁG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/2004.

PROCESSO TC Nº 4108/08 – Verificação de Cumprimento de Decisão Interlocutória encartada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ**, exercício de 2009. ACÓRDÃO APL – TC – 39/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar não cumprida a decisão interlocutória de fls. 37/38. Aplicar multa ao Sr. Francisco Alves da Silva no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PÁG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/2004. (Procuradores: Rodrigo Dos Santos Lima, Allysson Correia Maciel).

PROCESSO TC Nº 4124/08 – Verificação de Cumprimento de Decisão Interlocutória encartada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **SOLEDADE**, exercício de 2009. ACÓRDÃO APL – TC – 40/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar não cumprida a decisão interlocutória de fls. 37/38. Aplicar multa ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PÁG e posterior anexação à respectiva

Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/2004.

PROCESSO TC Nº 0569/08 – Verificação de Cumprimento de Decisão Interlocutória encartada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **SANTO ANDRÉ**, exercício de 2008. ACÓRDÃO APL – TC – 34/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. Considerar não cumprida a decisão interlocutória de fls. 77/78. Aplicar multa ao Sr. José Herculano Marinho no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PÁG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/2004.

PROCESSO TC Nº 2198/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Verônica Maria Pessoa Freire. ACÓRDÃO APL – TC – 21/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas, considerando o atendimento integral às exigências da LRF. Aplicar multa pessoal a Sra. Verônica Maria Pessoa Freire, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 0691/06 – Plano Plurianual do município de **CUITÉ**, concernente ao quadriênio 2006/2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Medeiros Dantas. ACÓRDÃO APL – TC – 36/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar multa ao Sr. Antonio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 1.600,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da multa imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM - VI para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PÁG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/2004. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vitta, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Rafael Santiago Alves).

PROCESSO TC Nº 6240/08 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Marculino da Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 22/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas, neste considerando o atendimento das exigências da

LRF. Aplicar multa ao supracitado gestor, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Representar à Receita Federal do Brasil, acerca da não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias apontadas nestes autos, a fim de que adote as providencias a seu cargo, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 2565/06 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita Municipal de **PIANCÓ**, exercício de 2005, Sra. Flávia Serra Galdino, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 229/2008. ACÓRDÃO APL – TC – 30/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na integra a decisão recorrida. (Procurador: Gilberto Aureliano de Lima).

PROCESSO TC Nº 2656/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Sidney Oliveira ex - Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, exercício de 2005, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 12/2008 e Acórdão APL – TC – 63/2008. ACÓRDÃO APL – TC – 26/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Com declaração de impedimento dos Conselheiros, Antônio Nominando Diniz Filho e José Marques Mariz, por unanimidade, exceto quanto ao aspecto da insubsistência da devolução referente ao pagamento pela confecção de letreiro em aço inox para o prédio do Ministério Público da Comarca de Princesa Isabel, no valor de R\$ 6.694,00. Preliminarmente, conhecer do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o montante das despesas a restituir, de R\$ 247.170,95 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 142.496,95 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos). manter os demais itens do Acórdão APL – TC – 63/2008. Indeferir o Pedido de Parcelamento de restituição à conta corrente do FUNDEF, solicitado pelo atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, uma vez que não atende ao que regula a norma a respeito, nos termos apontados pela Auditoria às fls. 4506, dos autos. (Procuradores: José Sidney Oliveira Filho, Manoel Arnóbio de Sousa, José Rivaldo Rodrigues).

PROCESSO TC Nº 2849/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SANTANA DOS GARROTES**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Carlos Soares. ACÓRDÃO APL – TC – 17/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Remeter cópia dos presentes autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para as devidas providencias no que pertine ao recolhimento das contribuições previdenciárias, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 1907/08 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Hélio de Oliveira. ACÓRDÃO APL – TC – 1000/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as referidas contas. Declarar o atendimento integral às disposições da LRF.

PROCESSO TC Nº 1908/08 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Manuel Simão de Oliveira. ACÓRDÃO APL – TC – 1000-A/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as referidas contas, declarando o atendimento integral às disposições da LRF.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 27 de Janeiro de 2009. _____
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.